



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	07/02/2001
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

181

Processo : 13662.000075/99-80

Acórdão : 202-12.439

Sessão : 17 de agosto de 2000

Recurso : 113.391

Recorrente : LÚCIO VÍTOR FABRI

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES EXCLUSÃO – Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que possuir débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LÚCIO VÍTOR FABRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000075/99-80

Acórdão : 202-12.439

Recurso : 113.391

Recorrente : LÚCIO VÍTOR FABRI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que ratificou o procedimento de exclusão, da ora recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Segundo o Ato Declaratório nº 48.308, de fls. 02, a exclusão teve como motivação:

1 - pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS; e

2 - pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A impugnante apresentou Ofício nº 269/99 (fls. 05), onde o INSS certifica de que a empresa regularizou sua situação através de recolhimento e/ou parcelamento do débito, nada obstando à confirmação de sua opção pelo SIMPLES.

Uma vez que não houve manifestação quanto à pendência na PGFN foi reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de razões adicionais de defesa.

A recorrente então anexou cópia dos protocolos e dos DARFs nos quais constam o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa, não apresentando a certidão, pois a PGFN de Varginha - MG estava trocando seu sistema.

A autoridade singular não acolheu os argumentos mediante decisão (fls. 25/27) assim ementada:

"SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Exclusão - Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante a PGFN, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele Órgão.

Exclusão procedente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000075/99-80

Acórdão : 202-12.439

Inconformada, a recorrente apresenta recurso (fls. 30) onde apresentou certidão positiva com efeito de negativa da PGFN de Varginha - MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000075/99-80

Acórdão : 202-12.439

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, é discutida a exclusão do SIMPLES pela inexistência quanto à regularidade junto ao INSS e à PGFN.

A alegação de futura regularização ou o parcelamento da dívida não tem o condão de alterar seu "*status quo*" da inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

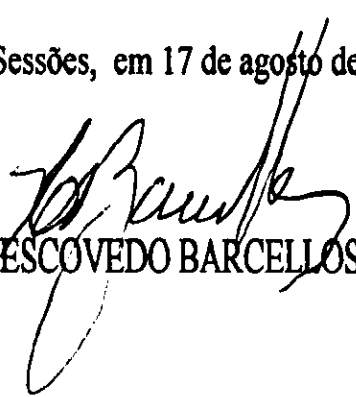
É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

No momento da inscrição no SIMPLES, a empresa possuía débitos, e portanto, não poderia ter optado pelo pagamento do tributo de forma simplificada.

Por fim, registro que se a empresa vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá se for do seu interesse, fazer novamente a opção pelo SIMPLES, no próximo ano calendário, devendo, para tanto, procurar a unidade da SRF de sua jurisdição.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS